



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

**Registro: 2025.0000312433**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289979-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante CLÁUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SOUZA MEIRELLES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

|                                                            |           |                    |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-----------|
| <b>Agravo</b>                                              | <b>de</b> | <b>Instrumento</b> | <b>nº</b> |
| 2289979-18.2024.8.26.0053                                  |           |                    |           |
| <b>Agravante:</b> Cláudia Irene Tosta Junqueira            |           |                    |           |
| <b>Agravado:</b> Ministério Público do Estado de São Paulo |           |                    |           |
| <b>Comarca:</b> Presidente Venceslau                       |           |                    |           |
| <b>Vara:</b> 1ª Vara                                       |           |                    |           |
| TJSP (voto nº 24906)                                       |           |                    |           |

**Agravo de Instrumento – Direito Ambiental – Ação Civil Pública – Cumprimento de sentença – Execução de multa cominatória – Insurgência da executada – Parcial acolhimento de pedido na origem, tão somente para fazer incidir o novo Código Florestal – Afastamento da coima – Descabimento – Matéria preclusa – Incontroverso o descumprimento do prazo determinado pelo Juízo para as obrigações – Imposição que visa inibir ou refrear a recalcitrância às injuntivas judiciais – Higidez do sancionamento pecuniário – Razoabilidade e proporcionalidade – Crédito constituído – Decisão mantida – Recurso improvido**

Agravo de instrumento manejado por **Cláudia Irene Tosta Junqueira** nos autos de *ação civil pública* que lhe move o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, desafiando decisão interlocutória que **indeferiu** pedido de afastamento das astreintes formulado pela agravante, em sede de execução do título judicial (fls. 267/268).

Vindica a recorrente a desconstituição da r. interlocutória combatida, argumentando, em apertada síntese, que a Reclamação Constitucional nº 58.519 cassou a sentença que embasa a presente execução, sendo, por corolário lógico, nulo o referido título



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

executivo judicial, não se valendo a gerar efeitos ou sustentar a permanência das astreintes.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 293/295).

A Douta Procuradoria-Geral de Interesses Difusos e Coletivos apresentou parecer (fls. 300/302), opinando pelo desprovimento do recurso.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença de *ação civil pública* manejada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Marcela Tosta Trajano Borges e Cláudia Irene Tosta Junqueira**, sob o fundamento, em suma, de que as rés são, respectivamente, proprietária e usufrutuária de imóvel rural denominado Fazenda México, objeto da matrícula 12.808 do CRI de Presidente Venceslau, e que, na referida propriedade as rés tem obstado a regeneração da vegetação nas áreas de preservação permanente, uma vez que lá promovem a formação de pasto, também não havendo a destinação de 20% da área do imóvel para constituição da reserva florestal legal.

Em fase de cumprimento de sentença, a agravante requereu a aplicação do novo Código Florestal no caso concreto, bem como sejam afastadas as astreintes fixadas nos autos, sob o fundamento de que a Reclamação Constitucional nº 58.519 cassou a sentença que embasa a execução, sendo, pois, nulo o título executivo judicial, não se valendo para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

manter a imposição de astreintes.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, na qual o juízo *a quo* acolheu em parte os pedidos, tão somente com relação à aplicação do novo Código Florestal, sob os seguintes fundamentos (fls. 268/278): *in litteris*

[...]

Por fim, INDEFIRO o pedido contido no item “b” de fls. 2108/2109.

Destaco que a petição que originou o ato objeto de Reclamação ao STF não havia pedido para afastamento das astreintes, assim, passo a analisar o pedido em razão da superveniência da petição, cujas páginas constam acima.

As astreintes foram fixadas em meados de 2014 (fls. 782), conforme constou do relatório, sendo certo que o seu recolhimento e satisfação da obrigação foi reconhecido na decisão de fls. 1856, da qual não há notícia de recurso. Portanto, não há que se falar em restituição das astreintes.

Incabível, também, a revogação das astreintes ou sua redução neste momento. A multa já foi reduzida pela instância superior (fls. 987/994), sendo certo que anão incidência ou nova redução dependerá de comportamento da executada em relação ao cumprimento das obrigações faltantes.

[...]

Com vistas à modificação da referida interlocutória, volta-se o relatado recurso.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em detida análise aos autos, verifica-se que, a despeito da argumentação apresentada pela agravante, o afastamento ou revisão das multas cominatórias arbitradas pelo juízo *a quo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**12ª Câmara – Seção de Direito Público**

não foi objeto da decisão proferida pelo **E. STF**, não assistindo razão, assim, à insurgência recursal.

Em verdade, a referida decisão, proferida no ensejo da Reclamação Constitucional nº 58.519, apenas determinou a adequação do cumprimento das obrigações ambientais aos dispositivos da **Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal)** (fls. 264).

As penalidades pecuniárias em discussão resultaram arbitradas em virtude da agravante estar em mora com relação ao cumprimento das obrigações ambientais determinadas à época da imposição das astreintes, de sorte que a superveniente aplicabilidade da **Lei nº 12.651/12** não possui o condão de alterar ou revogar os valores cobrados em execução.

Na origem, resultou incontroverso que, nos autos da Ação Civil Pública originária (nº 0006753-33.2010.8.26.0483), o Ministério Público objetivou o cumprimento da obrigação ambiental atinente à recuperação da propriedade rural *sub judice*, desde o início do ano de 2010, estando a agravante em mora no seu cumprimento, quando da imposição das astreintes (fls. 782; 1856 - origem).

E, inobstante o E. Supremo Tribunal Federal tenha cassado o ato reclamado e determinado que seja proferida nova decisão, à luz do entendimento firmado nas ADIS 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF, 4.937/DF e ADC nº 42/DF (fls. 2140/2160), de fato, a petição que originou o ato objeto de Reclamação não pediu o afastamento da astreintes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Portanto, diante de todo o exposto, resulta hialino que a questão atinente à multa cominatória encontra-se há muito superada.

Com bem elucidou o juízo de primeiro grau: “**A multa já foi reduzida pela instância superior (fls. 987/994), sendo certo que a não incidência ou nova redução dependerá de comportamento da executada em relação ao cumprimento das obrigações faltantes**” (fls. 274).

Portanto, não há que se falar em afastamento ou redução das astreintes, estando a questão preclusa, devendo as multas cominatórias serem mantidas, consoante determinado na decisão objurgada.

Inclusive, a Douta Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos registrou, em seu parecer (fls. 300/302), que “*Em suma, a decisão combatida afigura-se irretocável, por fundamentar-se na decisão proferida pelo Pretório Excelso que apenas determinou a adequação do cumprimento das obrigações ambientais aos dispositivos da Lei nº 12.651/12 em face da recorrente, não se pronunciando sobre qualquer possibilidade de afastamento ou de redução das astreintes anteriormente fixadas*”.

No mais, apenas a título de argumentação, a propósito da multa pecuniária, consigna em termos insofismáveis o **art. 537, § 2º, do Código de Processo Civil** que “**o valor da multa será devido ao exequente**”.

De sorte que, independentemente das justificativas apresentadas, fato é que houve descumprimento das obrigações, portanto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

descabível a posterior mitigação da multa arbitrada, sob a justificativa deletéria de que adotou-se as medidas possíveis (a destempo), sob pena de desvirtuar-se o próprio escopo da coima.

Cumprimenta ressaltar, se o objetivo da multa cominatória é garantir o imediato cumprimento da ordem judicial e assim evitar-se recalcitrância, contraditório exsurge, posteriormente, afastar-se a sua imposição e extirpar o seu poder coercitivo sob argumentação anímica perante a iminência de ofensa ao direito reconhecido em juízo.

Isto é, se com a imposição da multa, por vezes, já existe morosidade no atendimento da determinação judicial, é certo que, com a noção da parte obrigada de que possivelmente será “perdoada” pelo descumprimento *a posteriori*, a autoridade do comando perde a própria utilidade perante a satisfação da obrigação, tornando improfícua a concessão da medida, *per se*.

O sancionamento pecuniário **diário** foi concebido exatamente para que o descumprimento da obrigação não ocorresse e uma vez ocorrido, como de fato o foi, o **crédito está definitivamente constituído**, de modo que a única atitude expectável se confina a mandar pagar o valor correspondente a obrigação pecuniária irrompida, até para não apadrear um exemplo desditoso a estimular recalcitrâncias porvindouras, restabelecer a respeitabilidade das injuntivas judiciais e evitar que a natureza intrínseca do instituto da multa se deixe corromper, ainda que por via transversa.

Colhe-se, por então, do **artigo 537, § 2º**, do

**Código de Processo Civil**, produz em tudo e por tudo os mesmos efeitos de um **título declaratório da propriedade**, aliás, em redundância o fazendo, porquanto tais valores, independentemente da vontade do legislador, **passam a integrar o patrimônio do credor a partir do simples fato jurídico da inadimplência judicialmente declarado** (este o momento da constituição do crédito).

**Transferência compulsória de propriedade privada para o domínio público**, assim considerado seria qualquer ato dispositivo do valor correspondente ao crédito já estabilizado, como soe acontecer no caso em apreço, configurando-se de verdadeira **“expropriação”** e, para sermos terminologicamente mais precisos - **“expropriação por interesse social”**<sup>1</sup> - isso porque afigura-se postulado dos mais elementares em **Obrigações** que...**“transferência de dívidas pode haver sem consentimento do devedor; não, sem o consentimento do credor”** - PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio de Janeiro, Tomo XI, 1976, p. 136.

Em realidade, o sistema de justiça, uma vez consolidado o pressuposto factual do descumprimento injustificado da ordem, não se investe no **poder de anistiar o débito** (o que só o titular pode fazer).

Abstraem-se, portanto, todas as teorizações precedentes ou concomitantes ao arbitramento em si, que se hão de tomar

---

<sup>1</sup> “Haverá motivo de interesse social quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes pobres, aos trabalhadores e à massa do povo em geral pela melhoria nas condições da vida, pela mais equitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais”<sup>f</sup>. Cf. **SEABRA FAGUNDES**, in *Revista de Processo*, n° 32, Ano 8, Outubro-Dezembro, 1983, p. 188.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara – Seção de Direito Público

por ultrapassadas no ciclo de execução.

A liberdade do juiz para aumentar, reduzir ou mesmo excluir a multa é muito ampla, porém, confinada à fase do arbitramento e da sua consequente imposição, não por certo no ciclo executório porquanto nesta fase o crédito em favor do exequente já terá sido constituído e passado a integrar seu patrimônio.

Dito isto, entende-se pela exigibilidade da multa arbitrada, tampouco havendo que se falar exorbitância do valor cominado, fixado em consonância ao contexto processual perfilhado, extensão do dano e demais aspectos relevantes.

Ante o exposto, de rigor a **confirmação** da decisão de origem, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos, ora ratificados.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao agravo.

**SOUZA MEIRELLES**  
Desembargador Relator